



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA

CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro
CEP: 15340-000 - SP

Fone: 17 3483 9200

prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICÍPIO

NOVA LUZITÂNIA

Trabalho e Respeito pelo Povo
ADM. 2021/2024

LEI Nº. 2.130/2022, DE 09/11/2022

“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Nova Luzitânia; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

MIGUEL JOSÉ ARAUJO JUNIOR, Prefeito do Município de Nova Luzitânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção 1 Da Instituição do Regime

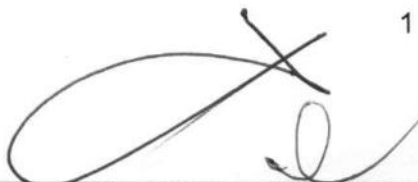
Art. 1º. - Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Luzitânia, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16, do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Art. 2º. - O Município de Nova Luzitânia é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo Único - A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

Art. 3º. - O Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta Lei, de caráter facultativo aos participantes, terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares

Luiz sp  1



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA

CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro

CEP: 15340-000 - SP

Fone: 17 3483 9200

prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICÍPIO

NOVA LUZITÂNIA

Trabalho e Respeito pelo Povo
ADM. 2021/2024

de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

Art. 4º. - Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção e de forma voluntária, migrar para o Regime de Previdência Complementar, de acordo com o §16 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Luzitânia.

§ 1º. - A migração de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em até 180 dias, contados da vigência do Regime de Previdência Complementar, conforme Decreto Municipal.

§ 2º. - O exercício da opção de migração a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável.

Art. 5º. - A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do novo servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Luzitânia aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º. - O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar, ficando autorizado ao Município de Nova Luzitânia firmar convênio com entidades já existentes, observados os trâmites legais.

Parágrafo Único - Para realização do convênio de que trata o caput, o Município de Nova Luzitânia deverá avaliar parâmetros mínimos relacionados a entidade fechada de previdência complementar, dentre os quais a estrutura de governança, o patrimônio administrado e a experiência em administração de planos de contribuição definida, os mecanismos de transparência à disposição do participante, a equipe e estrutura técnica, as características do plano oferecido, a política de investimentos do plano, bem como os critérios técnicos de operação.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Luiza



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA

CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro

CEP: 15340-000 - SP

Fone: 17 3483 9200

prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICÍPIO

NOVA LUZITÂNIA

Trabalho e Respeito pelo Povo
ADM. 2021/2024

Art. 7º. - O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido a todos os servidores de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. - O Município de Nova Luzitânia somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º. - O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - Assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - Seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. - Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

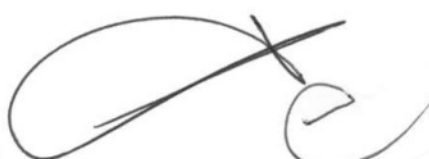
§ 3º. - O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

§ 4º. - A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e aos fundos do plano de que trata o caput deverão ser realizadas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e normatização federal, devendo a entidade fechada buscar o atingimento da meta atuarial definida na política anual de investimentos.

§ 5º. - A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Luzitânia.

Seção II Dos Patrocinadores

Art. 9º. - O Município de Nova Luzitânia é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

Seu go 



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA

CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro
CEP: 15340-000 - SP

Fone: 17 3483 9200

prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICÍPIO

NOVA LUZITÂNIA

Trabalho e Respeito pelo Povo
ADM. 2021/2024

§ 1º. - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. - O Município de Nova Luzitânia será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11 - Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - Mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;

III - As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

IV - O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 12 - Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Nova Luzitânia abrangidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 13 - Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

Luiza



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA

CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro

CEP: 15340-000 - SP

Fone: 17 3483 9200

prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICÍPIO

NOVA LUZITÂNIA

Trabalho e Respeito pelo Povo
ADM. 2021/2024

I - Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação:

III - Optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Seção IV Das Contribuições

Art. 14 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. - A alíquota da contribuição do participante obedecerá ao disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º. - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 15 - O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

Luiza



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA

CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro
CEP: 15340-000 - SP

Fone: 17 3483 9200

prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICÍPIO

NOVA LUZITÂNIA

Trabalho e Respeito pelo Povo
ADM. 2021/2024

e
I - Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 4º desta Lei;

II - Recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 5º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. - As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º. - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º. - Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 16 - A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Luzitânia fica autorizada a auxiliar na articulação das gestões e providências pertinentes à implantação e funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

Art. 18 - Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação dessa lei, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.

Art. 19 - As parcelas ordinárias de contribuição do servidor efetivo e do Ente Federativo, limitar-se-ão ao teto dos valores pagos pelo Regime Geral de Previdência Social nos casos dos servidores que ingressarem no serviço público após a vigência do Regime de Previdência

Luiz



MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA

CNPJ 53.099.149/0001-36

Rua Pedro Pereira Dias, 1773 - Centro

CEP: 15340-000 - SP

Fone: 17 3483 9200

prefmnl@terra.com.br | www.novaluzitania.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICÍPIO

NOVA LUZITÂNIA

Trabalho e Respeito pelo Povo
ADM. 2021/2024

Complementar de que trata esta Lei ou que migrarem para o novo regime na forma do disposto no art. 4º.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo Plano de Benefícios enquanto as taxas fixadas no regulamento ou no plano de custeio, revistas anualmente, forem insuficientes ao seu suprimento.

Art. 21 - Caso seja possível a indicação de membro para compor o Conselho Deliberativo ou Gestor do Plano ou Entidade Fechada de Previdência Complementar, a escolha deste caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 22 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Nova Luzitânia, 26 de outubro de 2022

MIGUEL JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal

ROGÉRIO MARCO DE MORAIS
Diretor da Divisão de Administração e Finanças

Registrado neste Setor de Administração e publicado no Diário Oficial do Município.

TEREZA DE SOUZA GAMA
Chefe do Setor de Administração
Portaria nº. 5.527, de 02.ago.2010